



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 6/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **00105.003345/2021-80**

RECORRENTE: **A.V.N.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “*acesso ao relatório e documento de avaliação biopsicossocial (avaliação da deficiência)*”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MMFDH informou que o documento requerido encontra-se pendente de aprovação pelo Presidente da República e não pode ser fornecido em virtude de seu caráter preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido. O MMFDH reiterou seu posicionamento a respeito do relatório solicitado e disponibilizou ao Requerente “*cópia reprográfica dos estudos promovidos no âmbito da Universidade de Marília, São Paulo, Relatório Final Unimar*”.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido. O MMFDH indeferiu o recurso, reiterando o posicionamento anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO. A Controladoria-Geral da União, em seu parecer, destacou que, por ocasião de esclarecimentos adicionais, durante a instrução recursal, o Órgão recorrido encaminhou à Controladoria a cópia do e-mail enviado ao Requerente, no qual foi comunicado que o relatório estava devidamente concluído e se encontrava disponível no link: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gti-avaliacao-biopsicossocial>. Desse modo, a

CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista que as informações foram franqueadas ao Cidadão durante a instrução processual, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu nos seguintes termos: *“Apesar da perda do objeto, interponho recurso para que seja criado um precedente pela inconstitucionalidade da decisão por força do artigo 5º, XXXIII da CRFB/88 pelo princípio da economia processual, inafastabilidade da jurisdição, segurança jurídica e controle social”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que solicitações de providências não configuram pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Esclareça-se que demandas com teor de denúncias, reclamações, elogios, sugestões e solicitação de providências por parte da Administração constituem manifestações de ouvidoria e devem ser registradas e tratadas em canal adequado da Plataforma Fala.BR.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso porque manifestações de ouvidoria não configuram pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173452** e o código CRC **D57706E2** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0